



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 6859A-37882-D443F



Instrução Técnica Conclusiva 01665/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08706/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 27/04/2020 11:23

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE

Vencimento: 17/04/2021

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. **Pedro Amarildo Dalmonte**, Prefeito de São Domingos do Norte, exercício de 2018.

Constatadas irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 931/2019-2, sugerindo a citação do responsável pela prestação de contas, quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

Item 4.1.1 do RT - Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal.
Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988; artigos 7º e 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Item 4.1.2 do RT - Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal. *Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 4º da LOA.*

Item 4.3.2.1 do RT - Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos. *Base Normativa: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*

Tendo sido assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, o responsável, após citação não apresentou defesa. Nesse sentido, o Conselheiro Relator, por meio do despacho 12574/2020-8, considerando que o prazo para encaminhamento das justificativas encerrou-se em 04/03/20, decretou a revelia do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, dando prosseguimento ao feito.

Assim, os autos vieram a esta Unidade Técnica para elaboração da devida instrução.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Quanto aos apontamentos de irregularidade, o defendente não apresentou justificativas, tendo sido **decretada a sua revelia**, conforme já mencionado no tópico acima. Portanto, não consta dos autos comprovação da regularização dos apontes 4.1.1, 4.1.2 e 4.3.2.1 do RT 866/2019.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	32.506.738,52
Despesas totais com pessoal	15.294.864,55
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,05

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	32.506.738,52
Despesas totais com pessoal	16.361.844,01
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,33

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 60% e prudencial = 57%).

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 866/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	513.321,26
Deduções	11.611.314,96
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	32.506.738,52
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da

Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 866/2019, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Tabela 1) Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	32.506.738,52
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 2) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	32.506.738,52
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 3) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	32.506.738,52
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 866/2019, não foi identificada previsão de renúncia de receita em 2018.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme consta do RT 866/2019, item 7.4.1, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo disposto no art. 55, III, b, 3, da LRF.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RTC 866/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.548.782,81
Receitas provenientes de transferências	21.640.511,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	23.189.293,96
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.460.226,53
% de aplicação	27,86

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 866/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.534.295,57
Pagamento de profissionais do magistério	4.351.688,05
% de aplicação	95,97

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 866/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.548.782,81
Receitas provenientes de transferências	20.966.286,25
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.515.069,06
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.371.233,24
% de aplicação	19,41%

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	21.193.844,95
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	1.483.569,15
Valor efetivamente transferido	1.483.473,60

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme RT 866/2019, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de São Domingos do Norte, a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, na forma

do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência das seguintes irregularidades do RT 866/2019, conforme análise procedida:

Item 4.1.1 - Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal. *Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988; artigos 7º e 42 da Lei Federal 4.320/1964.*

Item 4.1.2 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal. *Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 4º da LOA.*

Item 4.3.2.1 - Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos. *Base Normativa: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*

Sugere-se ainda, a emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA (item 2.1 do RT 866/2019), com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória – E.S, 27 de Abril de 2020.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo